

Os desafios do direito digital e das políticas públicas para proteger o direito à privacidade no âmbito da atuação dos provedores da internet

PATRICIA YURIE DIAS*

Resumo: O artigo analisa os desafios do direito digital e das políticas públicas diante dos problemas advindos dos avanços tecnológicos da internet como compartilhamento de dados pessoais, publicação de conteúdo ilícito e monitoramento dos indivíduos. E ainda, estuda os instrumentos jurídicos criados para proteger o direito à privacidade na internet e o papel dos provedores de aplicação no âmbito da governança da internet. O problema do artigo é constatar se os intermediários da internet contribuem para a proteção da privacidade. Para isso, utilizou-se o método dedutivo por meio da análise bibliográfica a partir do estudo de normas, jurisprudências e doutrina. Por fim, conclui-se que o arcabouço jurídico para proteção da privacidade está sendo formado e que os provedores de aplicação, como formuladores de políticas públicas, podem resguardar tal direito por meio das suas políticas internas de uso.

Palavras-chave: tecnologia, espaço cibernético, direitos humanos, intermediadores.

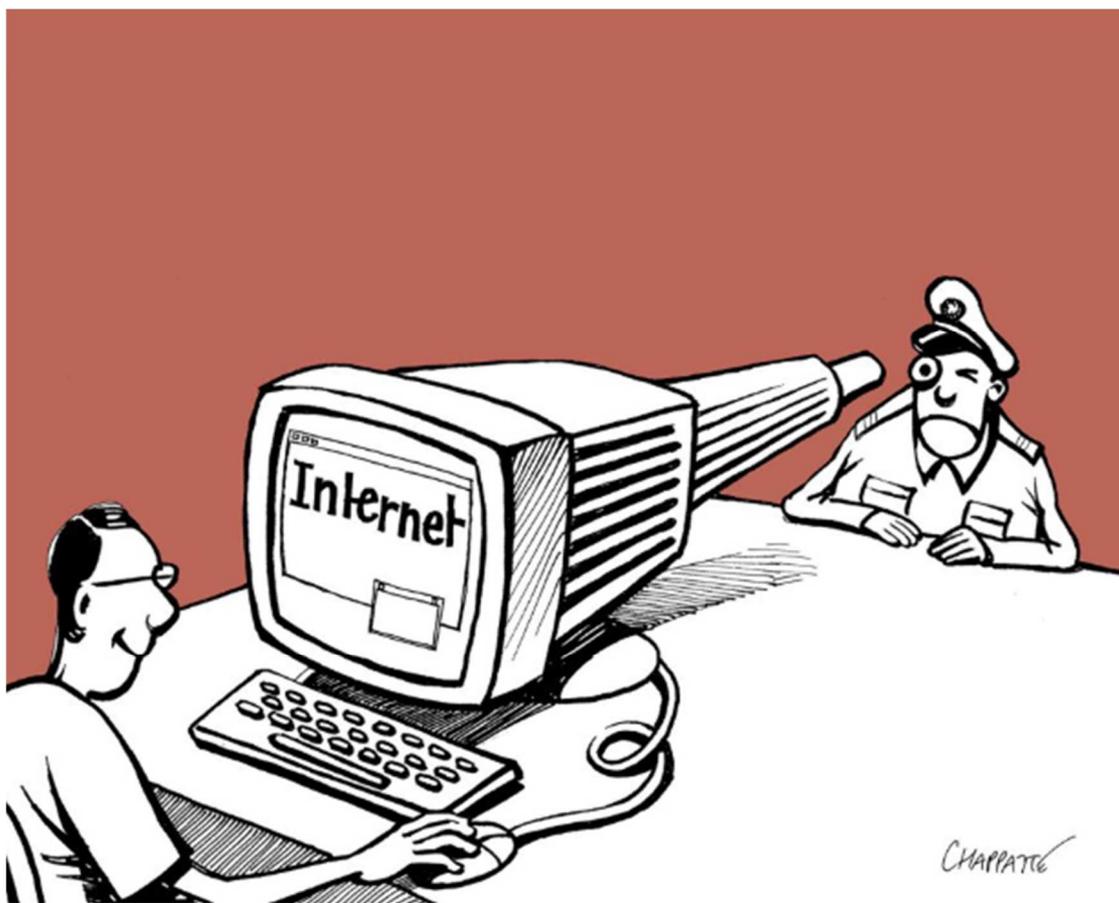
The challenges of digital law and public policies to protect the right of privacy considering the performance of online service providers

Abstract: The paper analyzes the challenges of digital law and public policies arising from technological advances on the internet, such as sharing personal data, publishing illegal content and monitoring the individuals. Furthermore, it studies the legal instruments created to protect the right to privacy on the internet and the role of application providers in the scope of internet governance. The problem of the article is to verify if internet intermediaries contribute to the protection of privacy. This article used deductive method through bibliographic analysis from the study of legislation, jurisprudence and doctrine. Finally, it is concluded that the legal framework for privacy protection is being formed and that application providers, as formulators of public policies, can safeguard this right through their internal use policies.

Key words: technology, cyber space, human rights, intermediaries.



* PATRICIA YURIE DIAS é mestranda em Direito pelo Centro Universitário de Brasília.



© Chappatte in International Herald Tribune

© Chappatte, The New York Times - www.chappatte.com

Introdução

O objetivo deste trabalho é analisar os desafios das políticas públicas e do direito para proteção dos direitos humanos, mais especificadamente, o direito à privacidade, diante dos problemas gerados com o desenvolvimento tecnológico no âmbito da internet, como coleta e compartilhamento de dados pessoais, publicação de conteúdo ilícito, vigilância e monitoramento dos indivíduos, fraude on-line, dentre outros. Além disso, estuda os mecanismos jurídicos criados para proteger o direito à privacidade na internet, bem como a atuação dos intermediários de informação no espaço cibernético.

Dessa maneira, o problema do trabalho é verificar se os intermediários da internet contribuem com as políticas públicas e o direito para a proteção da privacidade dos indivíduos diante dos problemas gerados na internet como compartilhamento de dados, monitoramento dos cidadãos e publicação de conteúdos ilícitos na rede.

A hipótese do artigo é que os intermediários da internet como formuladores de políticas públicas podem contribuir com a proteção da privacidade desde que suas políticas internas de uso para remoção de conteúdo e compartilhamento de dados pessoais garantam a proteção dos direitos fundamentais como a privacidade.

Nesse sentido, adotou-se o método dedutivo por meio da pesquisa bibliográfica baseada no estudo das normas nacionais e internacionais, jurisprudências e doutrinas que proponham argumentos e soluções mais concretos para os problemas advindos com a internet no que tange a proteção do direito à privacidade.

Para isso, o trabalho foi dividido em quatro partes: a) A relação do direito com as políticas públicas para atender os anseios da sociedade; b) O direito digital diante dos impactos do desenvolvimento tecnológico da internet; c) Os instrumentos normativos para a proteção do direito à privacidade na internet e d) A atuação dos provedores de aplicação como formuladores de políticas públicas no âmbito da governança da internet.

Assim, primeiro se analisa a relação entre o direito e a formação das políticas públicas com o objetivo de atender os anseios da sociedade, considerando os interesses dos atores envolvidos como o Estado, sociedade e empresas privadas. Depois, se estuda a evolução do direito digital frente os impactos do desenvolvimento tecnológico da internet. Em sequência, serão analisados os instrumentos normativos que buscam proteger o direito à privacidade na internet classificada como ramo dos direitos humanos. Por fim, se examina a atuação dos provedores de aplicação na governança da internet.

Dessa forma, o intuito desse trabalho é relacionar a formação das políticas públicas com a estrutura jurídica que está sendo desenvolvida no âmbito do espaço cibernético diante da atuação dos intermediários no que tange a proteção dos direitos individuais e coletivos da sociedade tendo em vista os problemas criados pelas tecnologias da informação e comunicação.

A relação do direito com as políticas públicas para atender os anseios da sociedade

As políticas públicas buscam conciliar as demandas da sociedade com os interesses do governo visando alcançar o bem-estar social. A definição das políticas públicas no estudo jurídico promove a abertura do direito para a interdisciplinaridade. Nesse sentido, o desafio nos dias atuais, diante da realidade dinâmica, é evitar a estagnação do direito público e conciliar as demandas do Estado, da sociedade e das empresas frente aos direitos aos cidadãos (BUCCI, 2006).

Para Coutinho (2013), é preciso que o direito e as políticas públicas caminhem juntos para que o direito contribua para a formulação, a proposição de soluções e ajustes, a execução e o aperfeiçoamento das políticas públicas com o objetivo de diminuir a ineficiência e aumentar a efetividade no atendimento das demandas da sociedade. Se por um lado, as políticas públicas, para motivar as decisões e definir prioridades dos interesses da sociedade, são organizadas por meio da formulação, implementação, avaliação, controle e monitoramento. Por outro, o direito, para resolver os conflitos e estabelecer direitos mínimos aos indivíduos, é organizado por meio de uma estrutura mais objetiva e rígida formada por leis, códigos, instruções normativas e jurisprudência.

Nesse sentido, as políticas públicas podem ser conceituadas como sendo um conjunto de ações coordenadas pelos entes estatais com o intuito de alterar as relações sociais existentes que surgem por meio de uma construção normativa (DERANI, 2006). As políticas públicas são programas de ação do governo com respaldo em normas jurídicas que visam atingir os objetivos firmados. Dessa forma, as normas jurídicas buscam

definir os objetivos, diretrizes e meios da atividade estatal. Assim, “a norma é fundamental no contexto presente tanto para viabilização da política como para a realização dos direitos que se visa proteger” (MASSA-ARZABE, 2006, p. 67).

A relação entre o direito com as políticas públicas também pode ser vista a partir de outros enfoques. Segundo a perspectiva funcional, o papel do direito é de observador das políticas públicas; sob o enfoque constitutivo, o direito (por meio de normas, arranjos e processos) se insere dentro das políticas públicas; segundo o critério objetivo, o direito é o vocalizador das demandas, ou seja, uma ferramenta das políticas públicas. Dessa maneira, em que pese as diferentes abordagens do papel do direito frente as políticas públicas, percebe-se que o direito precisa testar a sua utilidade de forma empírica, ou seja, analisar, estudar e certificar que as normas jurídicas, realmente, estão atendendo os objetivos para que foram criadas em consonância com os propósitos das políticas públicas relacionadas (COUTINHO, 2013).

Assim, verifica-se a importância da relação entre o direito e as políticas públicas para se atender de forma mais efetiva e eficiente os anseios da sociedade. Cada política pública (social, econômica, regulatória) deve ser compreendida na sua especificidade pelo direito de modo que a teoria jurídica se aproxime da realidade social ao considerar os aspectos institucionais, políticos, atores, grupos de interesse envolvidos nas políticas públicas (COUTINHO, 2013).

O estudo das políticas públicas no âmbito da internet é diferente do que ocorre com os objetos tradicionais das políticas públicas como educação, emprego ou saúde; pois o ambiente da internet é um espaço que vai além das

fronteiras tradicionais dos países, ou seja, engloba atores globais, legislações nacionais diversas, cultura e língua distintas unidas por um mesmo meio de comunicação: a internet.

No espaço cibernético, de acordo com Castells (2005), a comunicação é ao mesmo tempo global e local, genérica e especializada, dependente de mercados e produtos como as empresas de televisão, rádio, imprensa escrita, produção audiovisual, publicação editorial, empresas on-line. Com a difusão da sociedade em rede, a comunicação é de massa, pois é difundida por toda a Internet e independente das empresas mediáticas ou do governo, uma vez que os próprios indivíduos ou grupos participam dessa comunicação interativa por meio dos blogs, podding, streaming, vídeos.

Dessa forma, a relação entre o direito, mais especificamente o direito digital, com as políticas públicas no ambiente cibernético torna-se ainda mais relevante frente aos desafios advindos da evolução tecnológica, principalmente, no campo da violação dos direitos humanos como os direitos à privacidade, tendo em vista que essas violações podem ocorrer além das fronteiras dos países, uma vez que o espaço cibernético transpassa a soberania nacional.

O direito digital diante dos impactos do desenvolvimento tecnológico da internet

Quando se estuda o direito digital verifica-se que este é um novo ramo do direito que busca analisar o impacto do uso das tecnologias de comunicação e informação nas mudanças estruturais e conceituais na dinâmica da sociedade. Castells (2005) conceitua a fase de transformação no mundo advinda da revolução tecnológica nos meios de comunicação e informação como sendo

o paradigma tecnológico tendo em vista que se tem gerado uma nova forma de organização social com base nas redes de comunicação digital que transcende fronteiras e difunde-se por meio do poder integrado das redes globais de capital, bens, serviços, comunicação, informação, ciência e tecnologia.

O paradigma tecnológico surge a partir da evolução da tecnologia frente os desafios encontrados pela sociedade para lidar com todas as consequências no âmbito social, econômico, político, cultural. Este paradigma é diferente do Estado de bem-estar e do Estado liberal. Enquanto o Estado de bem-estar está focado em programas políticos, econômicos e sociais com o intuito de garantir direitos a toda sociedade para se ter uma vida mais digna e justa; o Estado liberal é voltado para a economia de mercado, pois busca garantir segurança para os agentes econômicos em detrimento dos direitos sociais (COUTINHO, 2013).

A concretização dos direitos sociais tem o intuito de fornecer uma vida mais digna a todos os cidadãos, garantindo os direitos humanos como linha de proteção estatal. O paradigma dos direitos sociais é caracterizado por um Estado intervencionista que busca garantir prestações positivas aos cidadãos, tendo em vista que o Estado deve atuar de forma positiva para garantir a prestação desses direitos (BUCCI, 2006). O Estado deixa o caráter abstencionista para ter um enfoque prestacional. Dessa forma, verifica-se que no paradigma do Estado de bem-estar cabe ao Judiciário resolver os conflitos entre os indivíduos; e traçando um paralelo com o paradigma tecnológico, percebe-se que o Judiciário também terá o papel de solucionar as controvérsias no âmbito da internet, tendo em vista o aparecimento de demandas judiciais na área de direitos

autorais, crimes cibernéticos, violação de privacidade na rede, dentre outros.

Assim, o desenvolvimento constante das tecnologias cria desafios ao direito e às políticas públicas frente aos problemas gerados dentro do espaço cibernético, como por exemplo: fraudes on-line, hackers, monitoramento e controle dos indivíduos, violação da privacidade como nos casos de compartilhamento de dados pessoais e publicação de conteúdos ofensivos na internet. Neste caso, o anonimato da rede favorece a troca de informações pessoais e a publicação de conteúdos violadores de direitos como o da privacidade e da intimidade, sem que o ofensor seja descoberto. Dessa maneira, no paradigma tecnológico, cabe ao Estado, sociedade civil, empresas, organizações sociais encontrar mecanismos de proteção contra os abusos na rede para reduzir a violação desses direitos e ao mesmo tempo manter os interesses econômicos e políticos dos atores envolvidos.

Os avanços das tecnologias de comunicação e informação proporcionaram aumento no uso da internet por dispositivos móveis ou computadores para acessar e-mails (Gmail, Yahoo), redes sociais (Facebook, Instagram), bem como pela utilização dos serviços por streaming de filmes (Netflix) e músicas (Spotify). Nesse sentido, percebe-se que a sociedade está se adaptando aos novos modelos de comunicação e informação. Se antes, as comunicações ocorriam basicamente por meio de carta ou telefone e as informações eram pelos jornais impressos ou televisão; hoje, por meio das tecnologias digitais, se tem o amplo crescimento no uso de e-mails, redes sociais, mídias digitais, canais streaming que permitem que as comunicações e as informações ocorram

quase em tempo real, já que a internet permite a transmissão online.

Em que pese os benefícios gerados com os esses avanços tecnológicos, verifica-se também o lado negativo advindo dessas tecnologias por meio dos crimes cibernéticos (invasão de dispositivo informático, falsificação de cartão, interrupção de serviços informáticos), violação da privacidade nas redes, vigilância e monitoramento por parte dos governos e empresas e mercado de dados pessoais. Ou seja, as demandas por proteção aos direitos individuais estão sendo criadas tendo em vista as novas modalidades de comunicação e informação.

Segundo Castells (2005), as novas tecnologias podem ser vistas a partir de duas lentes; por um lado, tem os argumentos que dizem que reduz empregos, Internet isola, aumenta a exclusão social, o *Big Brother* aumenta a vigilância, ninguém sabe quem é quem na Internet, o crime e a violência utilizam a internet como um meio privilegiado; por outro lado, a internet proporciona a realização e a criatividade dos indivíduos, a sociedade em rede favorece a sociabilidade, adaptação dos empregos às tecnologias.

Por ser um ramo novo, o direito digital ainda precisa se consolidar e estabelecer uma legislação concisa e ainda é preciso que se tenha políticas públicas eficientes para gerar maior segurança na internet e reduzir os danos advindos do espaço cibernético. Segundo Salles:

Para que a jurisdição obtenha resultados positivos na realização de múltiplos objetivos sociais, solucionando falhas de mercado ou de processo político, atuando como um importante produtor de decisões sociais, de qualquer modo, é preciso ensinar aos interessados amplo acesso, de forma a lhes conferir

iniciativa em defesa dos valores juridicamente protegidos (SALLES, 2006, p. 180).

Quando se trata de internet, é preciso ter em mente que o espaço cibernético envolve diferentes países e jurisdições, ou seja, os conflitos entre países acerca da governança da Internet ocorrem não em territórios físicos, mas no espaço cibernético onde o poder político e o econômico se desdobram no século XXI. As tecnologias da Internet mediam os direitos civis como liberdade de expressão e privacidade individual, uma vez que eles estão ligados a preservação da segurança nacional, a arbitragem do comércio e inovação digital (DENARDIS, 2014).

Os instrumentos normativos para a proteção do direito à privacidade na internet

Os instrumentos normativos são normas jurídicas, leis, portarias que visam disciplinar determinada matéria. Nesse sentido, tratando-se de política pública, ressalta-se que o desenho institucional de determinada política pública pode ter por base uma estrutura legal formada por diferentes aparatos. No que tange às políticas públicas de internet, verifica-se que no Brasil o arcabouço jurídico é incipiente, porém o país demonstra o interesse em delinear uma regulação mínima no âmbito da internet. Os principais dispositivos legais brasileiros relacionados com a proteção ao direito à privacidade e aos dados pessoais são: Lei nº 12.965/2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (BRASIL, 2014) e a Lei nº 13.709/2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais (BRASIL, 2018). Com relação aos crimes cibernéticos foi publicada a Lei nº 12.737/2012, que tipifica os delitos informáticos (BRASIL, 2012).

No Brasil, quando ocorre uma violação aos direitos da personalidade na internet como no caso de publicação indevida de conteúdo gerado por terceiro, na maioria das vezes, as pessoas físicas ou jurídicas recorrem ao judiciário para terem seu direito à privacidade, honra, imagem e intimidade resguardado. Como é difícil encontrar o autor que publicou o conteúdo na internet, pois a internet permite que qualquer pessoa crie um e-mail, uma conta em uma rede social, ou mesmo um site ou link; aquele que teve seu direito de personalidade violado ajuíza com uma ação judicial contra a empresa que disponibilizou a criação da conta para divulgar o conteúdo ilícito, essas empresas são denominadas por “provedores de aplicações na internet”, como Google, Facebook, Gmail, Yahoo, dentre outras.

Esse é um tema que tem sido discutido no âmbito da justiça brasileira, como pode ser visto em diversas ações judiciais interpostas no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a exemplo do Recurso Especial (REsp) nº 1.342.640, REsp nº 1.406.448 e REsp nº 1.308.830, dentre outros, que tratam da responsabilidade civil por conteúdo gerado na internet por terceiros. Além disso, em uma pesquisa realizada no próprio site do STJ no ano de 2019, verificou-se a existência de cerca de mais 1.000 processos no STJ em que uma das partes é a empresa Google e a maioria dos casos tratam de responsabilidade civil/indenização por danos morais. Assim, diante das inúmeras ações judiciais acerca da violação da privacidade no âmbito da internet, percebe-se importância de se desenhar uma política pública no campo do direito digital voltada não só para a proteção dos direitos do Estado e empresas, mas também da sociedade com o intuito de proteger os direitos humanos, sobretudo a privacidade.

Além do Brasil, percebe-se que a preocupação com os desafios advindos com a internet tem sido pauta em outros países. Nos Estados Unidos, o *Communications Decency Act* (CDA) é o instrumento normativo que regula questões relacionadas com a internet como a publicação de conteúdos obscenos, ilegais e danosos (EHRlich, 2002). Na União Europeia destacam-se a Regulação Geral de Proteção de Dados - Regulação 2016/679/EU (UNIÃO EUROPEIA, 2016) e a Recomendação 2018/334/CE sobre remoção de conteúdo ilegal (UNIÃO EUROPEIA, 2018).

Ressalta-se que a Organização das Nações Unidas (ONU) tem se manifestado acerca da privacidade na internet. No âmbito da ONU, os governos brasileiros e alemão, vítimas da espionagem, encaminharam ao órgão um projeto acerca do tema “O direito à privacidade na era digital” o qual tinha como preocupação:

[...] o uso das novas tecnologias de informação e de comunicações por pessoas, empresas e governos na vigilância, interceptação e recopilação de dados, inclusive realizados extraterritorialmente, já que essas práticas poderiam constituir violação de direitos humanos, em especial, quanto ao direito à privacidade, fundamental em uma sociedade democrática para materializar a liberdade de expressão, assim como se expressou preocupação com a liberdade de buscar, receber e difundir informações (TOMASEVICIUS FILHO, 2016, p. 273).

Assim, em 18/12/13, foi aprovada na 68ª Sessão da Assembleia Geral da ONU a Resolução nº 68/167 sobre “Direito à Privacidade na Era Digital”. Em 2014, foi estabelecido na ONU um painel de discussão acerca do direito à privacidade

na era digital no âmbito do contexto de vigilância doméstica e internacional, interceptação das comunicações digitais e coleta de dados pessoais. Dessa maneira, por se tratar de um tema de direitos humanos, em 2015, o Conselho de Direitos Humanos da ONU designou um Relator Especial para elaborar relatórios durante 4 anos acerca do direito à privacidade.

Nesse sentido, a governança, como forma de governar um país, pressupõe que as ações estatais sejam voltadas para a efetividade dos direitos e resolução dos problemas sociais (MASSA-ARZABE, 2006). Dessa forma, um governo, diante dos problemas advindos com a internet, deve buscar soluções com o objetivo de proteger os direitos, por meio das políticas públicas e do arcabouço jurídico. Assim, a criação de leis pelo Estado tem como objetivo estabelecer bases estruturais mínimas no âmbito da internet para promover e proteger os direitos humanos, como a privacidade e os dados pessoais.

A atuação dos provedores de aplicação como formuladores de políticas públicas no âmbito da governança da internet

A governança engloba, além das questões político-institucionais de tomada de decisões, as formas de interlocução do Estado com os grupos organizados da sociedade no âmbito do processo de definição, acompanhamento e implementação de políticas públicas.

Dessa forma, no âmbito da internet, a primeira tarefa da governança da Internet é formular políticas públicas substanciais e um desenho regulatório da administração das tecnologias necessárias para manter a Internet em operação. A arquitetura técnica da internet inclui 4 camadas: a) sistemas de infraestrutura (padrões técnicos de

Internet; endereços para acessar a rede - domínio); b) sistemas de intermediários de informação (sistema de busca e redes de transações financeiras); c) sistemas de acesso (rede como acesso à Internet e pontos de troca) e d) intermediários de segurança da Internet (DENARDIS, 2014).

O complexo padrão institucional e técnico da governança da internet não é visível pelos usuários, da mesma forma que os aplicativos e os conteúdos são visíveis. A governança global da internet busca mostrar que os arranjos da arquitetura técnica são arranjos de poder, a propensão de se usar as tecnologias como forma de controle de conteúdo; a privatização da governança da internet; os pontos de controle da internet servem como sites de conflito global sobre os valores competitivos; e a tensão entre a geopolítica local e ações coletivas na globalização da Internet (DENARDIS, 2014). Dessa forma, apesar das tecnologias estarem em camadas abaixo dos intermediários de conteúdo, elas instigam conflitos políticos e culturais uma vez que incorporam decisões que moldam estruturas econômicas e sociais que vão desde as liberdades civis individuais as políticas de inovação global.

Os estudos das ciências sociais podem, às vezes, ignorar o papel dos intermediários ou enxergam eles como atores neutros, enquanto focam na análise de conteúdo ou na dinâmica entre os atores sociais, instituições e governos. Concentrar-se nos pontos de intermediação suscita uma série de questões acerca da governança da internet, tendo em vista que estes intermediários são formados pelas empresas de serviços financeiros que facilitam as transações monetárias online; empresas que hospedam conteúdo na web de seus usuários;

provedores de busca; registradores que concedem nomes de domínio para os usuários da Internet, registradores que analisam processos de resolução de nome de domínio; entidades que administram pontos de conexão de redes; instituições que operam roteamento de Internet e endereço de infraestrutura. Esses intermediários estabelecem as políticas de internet, mas também tem a função de mediadores de conteúdo, a quais não foram originalmente designados. Essa relação entre os intermediários de infraestrutura com os intermediários de informação (controle de conteúdo) está inserida no contexto global de vicissitudes do poder econômico e político (DENARDIS, 2014).

O Google, como provedor de aplicação e ator de mercado, em regra, seria compelido a agir conforme a economia de mercado, voltado para o dinheiro, enquanto o Estado, por ser um ator estatal direciona sua ação em ambiente voltado para o poder. Já os atores sociais tendem a agir com o intuito de defender os movimentos democráticos e os direitos individuais. Assim, em que pese a governança da internet envolver diversas camadas e atores; este trabalho se restringe ao estudo do papel dos intermediários da informação, também conhecido como provedores de aplicação internet, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, como formador de políticas públicas.

As empresas privadas que servem como intermediários de conteúdo, como os provedores de aplicação ou as plataformas de mídias sociais e mecanismos de busca, têm um grande poder sobre o fluxo global de informações, pois eles possuem a habilidade de encerrar a conta de um indivíduo ou retirar determinado conteúdo. Geralmente, nos termos do

acordo firmado pelo usuário final com os intermediários, ele concorda com as políticas internas estabelecidas em várias áreas como a privacidade individual, liberdade de expressão e *cyberbullying*. Os desafios dessas formas privadas de governança da Internet sobre os direitos humanos são grandes. Nas primeiras décadas da Internet, tinham somente poucos intermediários como buscadores de pesquisa ou plataformas de mídias sociais e recentemente, em 1990, plataformas digitais como Google, Facebook, Amazon, eBay, YouTube e Twitter não existiam. O advento da web e o acesso da Internet em casa no começo de 1990 trouxe uma onda de usuários de Internet e conteúdo online, o que gerou a oportunidade que terceiros pudessem indexar e organizar os conteúdos em uma variedade de formas (DENARDIS, 2014).

Dessa forma, verifica-se que existe uma transformação profunda nas instituições políticas na sociedade em rede, uma vez que na governança global os Estados-nação terão que encontrar formas de fazer uma gestão conjunta do processo global dos desafios advindos da internet, principalmente, no que tange as novas tecnologias de comunicações frente aos direitos individuais e coletivos. Nesse sentido, o papel dos direitos humanos é proteger as ameaças geradas não mais pelo ator estatal, mas pelos poderes não estatais como o poder econômico e as forças políticas exteriores ao Estado (BUCCI, 2006).

No âmbito da governança da internet, os provedores de aplicação são os atores conhecidos como sendo os intermediários de informação, pois podem manipular, distribuir o conteúdo ou facilitar as transações entre os usuários e os conteúdos, como: buscadores de pesquisa (Google), plataformas de mídia social (Facebook),

blog, sites que agregam conteúdo (YouTube), intermediários financeiros, dentre outros.

Os intermediários de conteúdo, por meio das suas políticas de uso e termos de serviço, determinam diariamente quais conteúdos são possivelmente ilegais e bloqueiam os conteúdos considerados ofensivos. Ainda, inerente a esta mediação de conteúdo e função de policiamento, essas empresas possuem modelos de negócio que coletam e agregam informação sobre os usuários e sempre compartilham essas informações com um terceiro como as empresas de publicidade. A privacidade e a prática de coleta de dados dos intermediários de conteúdo demonstram que os mesmos estão exercendo o papel de formadores de políticas – *policymakers* (DENARDIS, 2014).

Os intermediários de conteúdo têm se tornado os árbitros da liberdade de expressão. As empresas ou plataforma que agregam informação recebem pedidos constantes do governo para censurar conteúdo, seja por questões políticas, aplicação da lei, ou outras razões. As empresas também escolhem retirar ou bloquear conteúdos específicos por outras razões incluindo preocupações sobre prejudicar a reputação da instituição ou valores e normas estabelecidas nos acordos com os usuários finais. Como no caso do ataque terrorista à missão diplomática dos EUA na Líbia que resultou na morte do embaixador dos Estados Unidos Chris Stevens e outros três americanos. O ataque ocorreu no mesmo momento dos protestos nos países muçumanos contra um vídeo postado no YouTube chamado *The Innocence of Muslims*, o qual enfureceu as comunidades muçumanas. De acordo com o Relatório de Transparência do Google, a empresa recebeu pedidos de informação sobre o

vídeo de 20 países, sendo que 17 solicitaram que a empresa removesse os vídeos, mas mesmo assim a empresa não atendeu ao pedido (DENARDIS, 2014).

No âmbito dos provedores de aplicação, as empresas de redes sociais fornecem serviços gratuitos para os usuários, mas dependem de propagandas e publicidades online para terem lucros. O sucesso da publicidade online depende da habilidade de apresentar os anúncios para os consumidores potenciais baseado em pesquisa demográfica individual, energia gasta e preferências dos consumidores. Os sistemas de publicidade online podem prever o comportamento do consumidor com base nos dados coletados a partir dos intermediários de informação, como as ferramentas de pesquisas e plataformas de redes sociais (DENARDIS, 2014).

Por fim, percebe-se que os provedores de aplicação têm atuado na formulação das políticas públicas no âmbito da governança da internet tendo em vista que tais empresas possuem poder no controle dos conteúdos e das informações que circulam na internet, bem como no compartilhamento de dados pessoais. Nesse sentido, cabe aos países estabelecerem legislações que busquem proteger os direitos humanos dos indivíduos como o direito à privacidade diante dos inúmeros casos de violação dos direitos fundamentais.

Considerações finais

O direito e as políticas públicas precisam andar lado a lado para consolidar soluções mais efetivas e eficientes com relação aos problemas enfrentados pela sociedade na realização dos direitos que visam proteger considerando a realidade social que abrange os aspectos institucionais, políticos, econômicos e sociais dos atores envolvidos.

No âmbito do direito digital, ramo do direito voltado para lidar com as questões advindas das novas tecnologias dos meios de comunicação e informação, verifica-se que surge o paradigma tecnológico como forma de encontrar mecanismos de proteção aos direitos humanos como a privacidade frente aos problemas de fraude on-line, monitoramento e controle dos dados pessoais, crimes cibernéticos no ambiente digital e publicação de conteúdo ofensivo, por meio de um arcabouço jurídico e formulação de políticas públicas mais eficientes diante da dinâmica da realidade virtual.

Diante desse cenário, verifica-se que está sendo criado um arcabouço jurídico nacional e internacional acerca da internet como forma de proteger os direitos individuais e coletivos dos danos causados no espaço cibernético. No Brasil, existe a Lei nº 12.965/2014 que dispõe acerca do uso da Internet no Brasil e a Lei nº 13.709/ 2018 que trata da proteção de dados pessoais. Nos Estados Unidos, o Communications Decency Act (CDA) regula questões relacionadas com a internet como a publicação de conteúdos obscenos, ilegais e danosos. Na União Europeia, tem a Regulação Geral de Proteção de Dados (Regulação 2016/679/EU) e a Recomendação 2018/334/CE que trata da remoção de conteúdo ilegal. Ainda, foi aprovada na ONU a Resolução nº 68/167 sobre “Direito à Privacidade na Era Digital”.

Nesse sentido, observa-se que o espaço cibernético cria uma abertura para as discussões acerca da governança da internet, principalmente, com relação a atuação e o poder dos intermediários de informação como formuladores de políticas no que tange a remoção de conteúdo da internet quando verifica a violação de direitos baseados em

assédio, *cyberbullying*, conflitos políticos, discursos de ódio, conflitos religiosos.

Por fim, percebe-se que os provedores de aplicação como Google, Facebook, YouTube tem uma atuação ativa nas políticas públicas, pois além de enorme poder econômico, possuem também o poder de retirada de determinados conteúdos quando estes violam os seus interesses ou suas políticas de uso. Ou seja, os intermediários de informação estabelecem regras e políticas em várias áreas como a privacidade individual, liberdade de expressão e *cyberbullying*, definindo assim qual o direito deve prevalecer no âmbito da internet, se for o de liberdade de expressão manterá o conteúdo disponível, mas por outro lado, se for para proteger à privacidade poderá remover o conteúdo da internet.

Referências

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm . Acesso em: 03 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 03 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 03 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio> . Acesso em: 01 fev. 2020.

BUCCI, M.P Dallari. O conceito de política pública. In: BUCCI, M.P D. **Políticas Pública -**

Reflexões para um conceito jurídico. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Política. In: **A Sociedade em Rede: Do Conhecimento à Ação Política.** Organizado por: Manuel Castells e Gustavo Cardoso. Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2005.

COUTINHO, Diogo R. Coutinho. O direito nas políticas públicas. In: MARQUES, E. e FARIA, C. A. P. **A política pública como campo disciplinar.** Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2013.

DENARDIS, Laura. **The Global War for Internet Governance.** Yale University Press. New Haven and London, 2014.

DERANI, Cristiane. Política pública e a norma política. In: BUCCI, M.P. **Políticas Pública - Reflexões para um conceito jurídico.** São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

EHRlich, Paul. **Communications Decency Act 230.** Berkeley Tech, 2002.

MASSA-ARZABE, Patrícia Helena. Dimensão jurídica das políticas públicas. In: BUCCI, M.P. D. **Políticas Pública - Reflexões para um conceito jurídico.** São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/Privacy/SR/Pages/SRPrivacyIndex.aspx> . Acesso em 15 jan. 2020.

SALLES, Carlos Alberto de. Políticas públicas e processo a questão da legitimidade nas ações coletivas. In: BUCCI, M.P. Dallari. **Políticas Pública - Reflexões para um conceito jurídico.** São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo.** Estudos Avançados 30 (86). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2016.

UNIÃO EUROPEIA. **Recomendação 2018/334/CE.** Dispõe sobre remoção de conteúdo ilegal. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018H0334&from=FR> . Acesso em: 01 fev. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulação Geral de Proteção de Dados (Regulação 2016/679/EU).** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 01 fev. 2020.

Recebido em 2020-02-07
Publicado em 2020-07-21